PROCESSO TC : 002573/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Cristóvão
NATUREZA : 53 – Denúncia
INTERESSADO : Município de São Cristóvão – Denunciado
: Via Reta Com. Serv. Imp. Exp. - EPP – Denunciante
PROCURADOR : João Augusto dos A. B. de Mello - Parecer nº. 242/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21140 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Arquivamento. Perda de Objeto. Arts. 145 e seguintes do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Os presentes autos decorrem do **Protocolo TC nº 2016/161358** (fls.04/249), oriundo da empresa denunciante, dando conta de supostas irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 003/2016** realizado pelo município denunciado, cujo objeto é a delegação por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA da prestação de serviços de iluminação nas vias públicas, incluídos o desenvolvimento, modernização, substituição, ampliação, eficientização energética, operação e manutenção por 35 anos de contrato (anexo e impugnação[fls.19/44] e edital [fls.45/173]).

A denúncia tem pedido liminar, para que seja determinada em caráter de urgência, a imediata suspensão da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003, diante dos supostos indícios de irregularidades, tais como o alegado superfaturamento das luminárias.

Segundo denunciante, foi protocolado junto ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, um requerimento, solicitando manifestação acerca das ilegalidades e impropriedades inseridas no referido edital. Contudo, a administração

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03450105778 em 09/03/2020 11:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16

municipal deixou de enfrentar todos os pontos levantados na peça impugnatória (afrontando o art. 1º da Lei 4150/62, as disposições da Lei de Licitações e violando o art. 5º, inciso XXXIII c/c o 37, §3º, II e o art. 216 da CF/88, assim como os arts. 7º, VI e art 11 da Lei 12.527/2011) e prosseguiu com a abertura do processo licitatório, "onde, na própria impugnação foi noticiado que apenas uma empresa se apresentaria no certame".

A empresa autora vislumbra insegurança jurídica, indícios de direcionamento e ilegalidade inseridas no edital, com relação ao projeto de substituição de tecnologia, com "evidente superfaturamento das luminárias", restrição a competitividade e ilegalidades passíveis de danos irreversíveis ao erário municipal.

Informação nº 14/2016 (fls.253/254), emitida pela **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, onde, em suma, aduz relevante a obtenção de esclarecimentos relativos a área de engenharia elétrica junto à Coordenadoria de Engenharia desta Corte, para emissão de parecer técnico acerca dos itens VI a X da petição de impugnação do Edital de Licitação. Destaca-se que a **Coordenadora da CCI** ratificou a informação e sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo, Obras e Serviços – Coordenadoria de Engenharia, para análise com a máxima urgência.

Com os autos, a **DCEOS**, através da **Coordenadoria de Engenharia**, na Informação nº 156/2016 (fls.261/265), concluiu que o objetivo principal do certame fora prejudicado, diante da pertinência das alegações do impugnante/denunciante, quanto aos itens VIII, IX e X da referida petição de impugnação do edital referida alhures.

Informação Técnica nº 157/2016 (fls.266/267), firmada pela **DCEOS**, onde sugere o acolhimento da Informação nº 156/2016 em sua integralidade, bem como pela

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/03/2020 12:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16

autuação do protocolo como denúncia, com a consequente suspensão liminar da Concorrência Pública nº 003/2016.

Protocolo nº 2016/194736 (fls.272/795), de juntada de documentos por parte da prefeitura denunciada.

Às fls. 800/801, consta a Informação nº 19/2016, exarada pela **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, que esclarece que a Concorrência Pública nº 003/2016 foi considerada fracassada e que a municipalidade lançou novo edital, desta feita o de nº 004/2016, com idêntico conteúdo. Quanto ao mérito, diante das análises da DCEOS, suge ao Conselheiro Relator:

a) Juntada de documentação (Protocolo TC nº 194736/2016) pertinente a Concorrência Pública nº 04/2016;
b) Determinar a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 04/2016, do Munícipio de São Cristóvão-SE, para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade da decisão;
c) Autuação do presente protocolo como denúncia.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio de despacho, ratifica a informação retrocitada, e, opina pela expedição de medida cautelar na sessão plenária do dia 10/11/2016, para suspender a Concorrência Pública nº 04/2016, com o objetivo de se evitar lesão ao erário até que se façam as correções sugeridas por esta Corte de Contas.

Despacho Ministerial nº 125/2016 (fls.804/806), da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, pela expedição da medida cautelar, ordenando que a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/03/2020 12:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16

prefeitura denunciada suspenda os procedimentos de contratação previstos na Concorrência Pública nº 04/2016, até a decisão final do presente processo, o que deve ser processado no prazo máximo de 90 dias (art. 64, §1º da Lei Complementar nº 205/2011), salvo justificativa expressa nos autos.

Visto que a contratação sob análise não está de acordo com os procedimentos legais, o que alcança também o Edital de Concorrência nº 004/2016 e eventuais outros editais que permaneçam com os mesmos vícios. Logo, por economia processual, pugna que o presente procedimento abranja também o novo edital publicado, que trata do mesmo fim.

Quanto à análise de mérito, registra que análise técnica é peremptória, explícita e minudente em afirmar que o modela técnico apresentado não é eficaz em cumprir os requisitos de iluminância das vias públicas, bem como não fora observado o requisito da economicidade e ainda, não haveria justificativa técnica do referenciamento apresentado. A solução jurídica proposta, qual seja, a suspensão cautelar do certame, é forma de preservar o erário e a incolumidade da decisão final a ser proferida por este Tribunal de Contas.

Conforme o despacho exarado pela **Secretária do Pleno** (fl.809), foi aprovada, em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2016, por unanimidade, a autuação do procedimento como Denúncia, com a expedição de Medida Cautelar, determinando a suspensão do procedimento licitatório, nos termos da manifestação do Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza.

Medida Cautelar (fls.814/820), emitida no bojo da Decisão TC 219.459-PLENÁRIO, determinando ao denunciado que suspenda o edital de concorrência nº 04/2016, até a decisão final do presente processo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/03/2020 12:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16

Protocolo nº 2016/193667 (fls.843/1053), onde o prefeito eleito de São Cristóvão, o **Sr. Marcos Antônio de Azevedo Santana**, oferece representação em face de Júlio César Wine de Oliveira, funcionário público da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, por prática de ato relativo à Concorrência Pública nº 004/2016, supostamente lesivo ao patrimônio público, que afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal e a Lei de Parcerias Público-Privadas.

Informação nº 20/2016 (fls.1057/1058), da 2ª CCI, onde conclui-se pelo adimplemento de algumas exigências (descritas na informação – item a), por parte do gestor e pela expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário.

Protocolo nº 2017/004213 (fls.1060/1061), originário da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, requerendo cópia da decisão cautelar proferida em 10/11/2016, que suspendeu o processo licitatório.

Despacho (fl.1064) do Cons. Rel. autorizando cópias às expensas do interessado e encaminhando o feito à Diretoria Técnica para as providências cabíveis. Ofício nº 133/2017 (fls.1065), da DITEC, endereçado ao solicitante, informando o deferimento.

Citação nº 27/2017 (fls.1072/1075), com juntada do AR em 21/03/2017 e prazo final em 05/04/2017.

Despacho da 2ª CCI (fls.1081), com sugestão de citação por edital, em razão do não atendimento da Citação nº 27/2017, acolhida pelo Cons. Rel. (fls.1082), o que fora efetivado por meio da **Citação por Edital nº 257/2019** (fls.1085/1089), cujo prazo se inicia em 20/08/2019 e encerra em 04/09/2019.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/03/2020 12:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16

Protocolo nº 013140/2019 (fls.1090/1095), de atendimento à **Citação nº 257/2019**.

Despacho nº 2554/2019 (fls.1096), aprovado pela **Coordenadora da 2ª CCI**, que após analisar as razões de defesa do ex-gestor, opina pela perda de objeto da cautelar e pelo arquivamento da denúncia, em razão da não realização da Concorrência Pública nº 004/2016, dando conhecimento à denunciante – Via Reta Comércio, Serviços, Importação e Exportação LTDA – EPP.

Novamente com os autos, o **Ministério Público Especial de Contas**, através do Parecer nº 242/2019 (fls.1099), de autoria do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, pela economia processual, aquiesce com a posição da CCI oficiante e opina pela perda do objeto, pela extinção da denúncia e pelo arquivamento deste feito.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo trata de Denúncia formulada pela empresa Via Reta Com. Serv. Imp. Exp. - EPP, acerca de supostas irregularidades no Município de São Cristóvão, na gestão do Sr. Jorge Eduardo Santos, Prefeito Municipal à época;

CONSIDERANDO que o processo se encontra devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/03/2020 12:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16

CONSIDERANDO que foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que o Denunciado apresentou, tempestivamente, suas razões defensivas, suscitando o ARQUIVAMENTO da Denúncia;

CONSEIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, após a análise das razões defensivas expostas pelo ex-gestor do Município, Sr. Jorge Eduardo Santos, opinou pela **Perda do Objeto da Cautelar** e o consequente **Arquivamento da Denúncia**, haja vista que constatou que a Concorrência Pública nº 003/2016, procedimento licitatório objeto da presente Denúncia, foi substituída pela Concorrência Pública nº 004/2016, a qual não foi realizada em virtude da decisão prolatada por esta Corte de Contas suspendendo o certame;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, através do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, responsável pela emissão do Parecer nº 242/2019, corrobora com o entendimento da Coordenadoria Oficiante, no sentido de opinar pelo Arquivamento da Denúncia, motivado pela Perda do Objeto;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar o posicionamento da Coordenadora da 2ª CCI, como também o do Ministério Público de Contas, que coadunam quanto ao **Arquivamento da Denúncia** em razão da **Perda do Objeto**;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **06.02.2020,** por unanimidade de votos, **Julgar pelo ARQUIVAMENTO,** em face da **PERDA DO OBJETO,** da Denúncia acerca de supostas irregularidades no processo

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/03/2020 12:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16

licitatório a ser realizado na gestão do Sr. Jorge Eduardo Santos, inscrito no CPF sob o nº 278.431.575-49, Prefeito de São Cristóvão à época.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto Bandeira de Melo.**

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 05 de março de 2020.

Conselheiro Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/03/2020 12:34:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2020 10:14:16